**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA** \_\_\_\_ **VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**PROCESSO:** \_\_\_\_

**AUTOS: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**

**INTERESSADO(A)(S):** \_\_\_\_

Trata-se de **AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**, ajuizada por \_\_\_\_, já qualificada nos autos, com fundamento no art. 57 da Lei 6.015/73.

Na petição inicial, resumidamente, a interessada afirma que tenciona modificar a ordem dos seus sobrenomes, notadamente o “\_\_\_\_”, por entender que a maneira com que os patronímicos estão hodiernamente dispostos no assento tem-na impedido de lograr o reconhecimento familial. Nesse propósito, afirma que, em face de seu último sobrenome ser “Cunha”, tem sido cotidianamente chamada de “\_\_\_\_”, o que lhe agasta ante o sentimento de sentir-se segregada do seio familiar, razão pela qual vai a juízo pedir que seu nome seja inscrito no álbum registrário como \_\_\_\_**.**

Certidão de nascimento da interessada (fls. 15).

Certidão de casamento dos pais da interessada (fls. 18).

Bilhete de companhia aérea (fls. 20).

Certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais na Justiça Comum Federal (fls. 22).

Certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais na Justiça Comum Estadual (fls. 23-24).

É o relatório.

Após analisar os autos, observa-se que o caso versa sobre direito da personalidade, nomeadamente o direito à identidade. Sob a alegação de que a ordem dos sobrenomes está a tolher o seu senso de pertencimento o núcleo familiar, pede a alteração da ordem, mediante a colocação do patronímico “\_\_\_\_” ao final do nome.

É cediço que a regra é a definitividade do nome civil, o que não impede que a própria lei abra a excepcional possibilidade de sua modificação, nos termos do previsto no art. 57, isto é, fundamentadamente.

Nesse prisma, em princípio, o pedido da interessada pode prosperar, haja vista a prevalência de que gozam os direitos da personalidade na ordem civil, máxime pela realização do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 3º, III). Contudo, para satisfazer esse desiderato, de ordinário, há necessidade de que seja comprovada que a alteração requerida não implicará prejuízo à esfera jurídica de terceiros.

Nesse diapasão, verifica-se que a interessada juntou algumas certidões hábeis a demonstrar que a inversão na ordem dos seus sobrenomes não compromete a segurança jurídica pela vulneração dos direitos de outrem. Porém, fê-lo de modo incompleto, razão pela qual este *Parquet* vê-se obrigado a requerer o cumprimento de diligência antes que possa pronunciar-se sobre o mérito da demanda.

Ante o exposto, na condição de presentante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, fiscal da ordem jurídica, com arrimo no art. 179, II, do CPC, requeiro a V. Exa. o cumprimento da diligência seguinte:

1. Que a interessada seja intimada a proceder, no prazo de 5 dias (CPC, art. 218, § 3º), à juntada dos documentos seguintes:
2. certidão de antecedentes criminais na Justiça Militar (Federal e Estadual);
3. certidão negativa de débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil, Secretaria de Estado de Fazenda (SEFA) e Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) de Belém, já que o interessado é domiciliado em Belém;
4. certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);
5. certidão negativa de crimes eleitorais e de quitação eleitoral (TSE);
6. certidão dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA).

É a manifestação.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

**JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA**

1º **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELÉM**